



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/08/2018

Edição N° 146



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1594/2018

Prestação de informação CRC

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 2018/68234

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -0033108-84.2018.8.26.0100

15º Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1057639-23.2018.8.26.0100

1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0328/2018 - Processo 0014526-46.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Industrial do Brasil Participações Ltda.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0328/2018 - Processo 0050364-50.2012.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Alis Negocio E Partipações Ltda - Colobrás Colonizadora Brasileira Ltda - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - NEUSA PIFFER SALAFIA - - Edison Salafia - - Almir Salafia - - Cristiane Salafia Alves - - Angélica Salafia - - Flavio Bersani de Freitas e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0328/2018 -Processo 0173957-58.2008.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Neuza Pinto Lara

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 0029170-81.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Hercules Augustus Montanha - B.I. Administração e Participações S/C Ltda - Hercules Augustus Montanha

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 0079933-23.2017.8.26.0100

Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Antonio Carlos Vieira - - Ivanilde Viera dos Santos - - Claudionor dos Santos - - Luiz Carlos Vieira - - Patricia Martins Corrêa Vieira - - Marilena Redeze Vieira - Cássio Humberto Reis Costa e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1040254-62.2018.8.26.0100

Oposição - Intervenção de Terceiros - Maria das Dores Costa Santos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -Processo 1035577-86.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria José Lucas dos Santos Nunes e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1051635-67.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Luiza Silva

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1077073-95.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Later Administração de Bens Ltda e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1074489-55.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jonas Tadeu Cesar

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -Processo 1059972-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -Processo 1077079-05.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Educare Administração de Bens e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1008191-94.2017.8.26.0010

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanessa Vasconcelos Scaciotta Barros - - Cassia Vasconcelos Scaciotta - - Bruno Leonardo Vasconcelos Scaciotta

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -Processo 1107996-41.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Melhoramentos de São Paulo - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1010371-70.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Gilson Aparecido Paim da Candida

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1107782-84.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - Propriedade - Beatriz Jacobson Rodas Guimarães - Marcos Antonio Souza Guimarães

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1010763-10.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Carolina Keller Eccheli - - Júlio Cesar Eccheli - - Zenayde Alves Exner Eccheli - - Sara Cristina Przygursky - - Milton Eccheli Junior

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1090184-83.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Maria de Fátima Batista dos Santos - Cinzia Marcaccini - - Monica Marcaccini - - Maila Marcaccini - - Siria Marcaccini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 0041358-43.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - G.L.O.G. e outro - T.N.C. - Gilberto Luiz Orselli Gagnani

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1042671-85.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - P.M.S.G.S.O.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1015838-33.2018.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Leandro Veiga de Carvalho Silva - - Vanda Alves de Carvalho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1037002-51.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - CAROLINA PAQUERA FOGAÇA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1046908-65.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - João Vitor Afonso

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1051314-32.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P.C. - J.R.P.F.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1056579-15.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Isa Li Huang e outro - Isa Li Huang - - Isa Li Huang

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1069424-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elza Guedes Costabile

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1072545-18.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gabriel Santos - - Adriano da Silva Santos - - Camila Lopes Spigariol

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1072701-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alexandre Ramos Maia

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1047858-74.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Wagner Felipe Santana da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1077102-48.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Perroni Júnior

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1073493-57.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Henrique Aparecido Pereira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1077806-61.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elói de Almeida - - Élide de Almeida

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1080383-12.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Juliano Gartner - - Tarcísio Bertolini - - Olívia Bertolini Guiomar - - Hildelene Santos Bertolini - - Helena Bertolini - - Talita Morgana Gartner - - Adilone Bertoline Fernandes dos Santos - - Dgiuvano Gartner - - Cláudia Dietrich - - Bruno Quio Bertolini - - Camila Quio Bertolini - - Bruno Quio Bertolini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1080899-32.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1082079-83.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martina Raeder Schhippers de Moraes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1103210-51.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.P.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1087579-67.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diego Apolinario Guimarães da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1093033-28.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucia de Jesus Pedreira Arantes e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1126398-73.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Luiza Pacheco Zoel - - Tania Mara Macheco Zoel, - - Ludmila Zoel Azevedo - - Marcela Zoel de Luca - - Fernanda Zoel de Luca - - Sandra Pacheco Zoel - - Yuri Zoel Brasil

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1070604-33.2018.8.26.0100

14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1594/2018

Prestação de informação CRC

COMUNICADO CG Nº 1594/2018

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de falta grave, no tocante às comunicações recebidas sem o devido cumprimento:

Clique aqui e veja a relação completa

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 2018/68234

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2018/68234 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(Parecer 311/2018-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. Cremação de cadáver. Morte natural. Necessidade de autorização judicial no âmbito da Capital do Estado. Competência do Juiz Corregedor da Polícia Judiciária.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Noticiada pela MMª Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital a reiteração de pedidos de cremação de cadáveres cujo falecimento se deu por morte natural, nos limites do Município de São Paulo, perante aquela Corregedoria Permanente.

A MMª Magistrada informa que, tendo em vista a inexistência de paralelo em relação às Corregedorias Permanentes das Serventias Extrajudiciais, face à competência da Corregedoria da Polícia Judiciária para deliberar sobre o tema no caso de morte violenta (Art. 593 do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), a questão tem trazido insegurança e potencial prejuízo aos jurisdicionados.

Colhida manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo-ARPEN-SP, assim como informações da MMª Juíza Corregedora da Polícia Judiciária-DIPO às fl. 53/54, que também solicitou regulamentação desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça sobre o tema.

Acompanham o presente expediente os Processos CG nº 2018/00114556, 2018/00101268, 2018/00099967 e 2018/00085064.

Opino.

O § 2º do art. 77 da Lei nº 6.015/73 dispõe que a cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 médicos ou por 1 médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Já o art. 593, do Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça-NSCGJ estipula que:

Art. 593. A autorização para cremação de cadáver, daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado, será, no caso de morte violenta, dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária.

As Normas de Serviço Judicial atribuem expressamente à Corregedoria da Polícia Judiciária a competência para decidir sobre a cremação, nas hipóteses de morte violenta. Na Capital do Estado de São Paulo, tal competência recai sobre o Departamento de Inquéritos Policiais, o DIPO.

Morte violenta, para fins de interpretação da Lei de Registros Públicos, é aquela decorrente de crime, acidente ou suicídio, de acordo com a lição de WALTER CENEVIVA (Lei de Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 17ª ed., 2006, p. 195).

A necessidade de manifestação de vontade, interesse de saúde pública ou autorização judicial é matéria afeta aos crematórios, até porque o óbito deve ser lavrado em até 24 horas (art. 78 da Lei nº 6.015/73). E obter tal autorização é providência dos interessados, não do Oficial.

No Município de São Paulo, a cremação é realizada pela Prefeitura, com utilização do Crematório Municipal.

Há hipóteses de necessidade de autorização judicial pela 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, como no caso de registro tardio (Item 92.1 das NSCGJ) ou para cremação de cadáveres já sepultados, em razão da retificação do registro de óbito, no que diz respeito ao lugar do sepultamento (Item 94, J, das NSCGJ).

Contudo, a necessidade de autorização judicial para a cremação, no caso de morte natural, antes do sepultamento, decorre da leitura da Lei do Município de São Paulo nº 7.017/67.

O art. 2º da referida lei prevê o preenchimento de uma declaração de vontade, por parte da pessoa interessada em ser cremada, quando do seu falecimento, apta a registro pelo Serviço de Títulos e Documentos-RTD.

Já o Item b do art. 2º da Lei Municipal nº 7017/67 dispõe que, caso essa declaração não tenha sido feita, a cremação também poderá ser realizada mediante a autorização de um parente de primeiro grau, na ordem sucessória, com 2

testemunhas, desde que não haja manifestação em contrário do falecido, enquanto vivo.

Veja-se que no âmbito administrativo não há espaço para discussão quanto à legalidade de tal imposição municipal, mas tão somente regulamentar a controvérsia hoje existente, nas hipóteses de morte natural, e quando não existem os requisitos volitivos do art. 2º da Lei Municipal nº 7.017/67.

Não é o caso de modificação das Normas de Serviço, já que o serviço funerário é de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal (ADI 1.221/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Dj. 31/10/2003). O regramento da matéria depende da legislação de cada um dos Municípios do Estado de São Paulo.

No âmbito da Capital, de rigor seja privilegiada a competência da Corregedoria da Polícia Judiciária para decidir sobre autorização de cremação de cadáveres, também nas hipóteses de morte natural, concentrando tal atribuição perante o DIPO, que, inclusive, tem funcionamento ininterrupto, em regime de plantão permanente, trazendo uniformidade e segurança aos usuários, e fazendo cessar quaisquer dúvidas quanto à referida competência.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que, no âmbito da Capital do Estado, a autorização para cremação de cadáver, também no caso de morte natural, será dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária.

Caso este parecer seja aprovado, sugiro sua publicação, para amplo conhecimento, no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sugiro também sejam trasladadas cópias para os autos dos Processos CG nº 2018/00114556, 2018/00101268, 2018/00099967 e 2018/00085064, que acompanham o presente expediente.

Sub censura.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

Paulo César Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, fica reconhecido que, no âmbito da Capital do Estado, a autorização para cremação de cadáver, também no caso de morte natural, será dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária. Publique-se essa decisão, em conjunto com o parecer, por três vezes, em dias alternados. Trasladem-se cópias do parecer e dessa decisão para os autos dos Processos CG nº 2018/00114556, 2018/00101268, 2018/00099967 e 2018/00085064, que acompanham o presente expediente. São Paulo, 06 de agosto de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ - COMUNICADOS

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

COMUNICADO CG Nº 1591/2018

PROCESSO Nº 2018/120861 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelionato de notas e Protesto de Títulos da Comarca de Balneário Camboriú/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de aposição de apostilamento nºs A1835914, A1839515, A1835916, A1835986, A1835987, A2085486, A2085490, A2648211, A2648212, A2648213, A2648214, A2648215, A2648216, A2648217, A2648218, A2648219, A2648220, A2648221, A2648222, A2648223, A2648224, A2648225, A2648226, A2648227, A2648228, A2648229, A2648232, A2939001 e A2939004.

COMUNICADO CG Nº 1592/2018

PROCESSO Nº 2018/120862 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Rio do Oeste/SC, acerca da inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento nºs A1360561, A1360563, A1360564 e A1360583.

COMUNICADO CG Nº 1593/2018

PROCESSO Nº 2018/120171 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escritania de Paz do Distrito de Campinas da Comarca de São José/SC, acerca da suposta ocorrência de fraude em atos abaixo descritos, lavrados em sua serventia, tendo em vista a falsidade da Procuração Pública, supostamente lavrada no Livro 02, fls. 355/356, junto ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Loanda/PR, e que teve o seu acervo absorvido pelo Serviço Notarial e Registral das Pessoas Naturais do Distrito de São Pedro do Paraná da mesma Comarca, no qual figura como outorgante Maria de Lurdes de Cristo Rocha, portadora do RG nº 417.219 SSP/PR, inscrita no CPF nº 089.094.319-20, e como outorgado Domingos Souza Silva, portador do RG nº 1.380.170 PR, inscrito no CPF nº 445.073.309-63, que lastreou o substabelecimento no qual Domingos Souza Silva, portador do RG nº 1.380.170 PR, inscrito no CPF nº 445.073.309-63, substabelece os poderes recebidos ao Edio Domigos, portador do RG nº 1.940.106 SESP/SC inscrito no CPF nº 591.466.569-87, e este por sua vez lavrou os seguintes substabelecimentos na serventia:

- lavrado no livro 003, fls. 269, no qual substabelece os poderes que foram lhes outorgados pelo Domingos Souza Silva, portador do RG nº 1.380.170 PR, inscrito no CPF nº 445.073.309-63;

- lavrado no livro 3, fls. 277;

- lavrado no livro 4, fls. 41;

- lavrado no livro 4, fls. 89.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -0033108-84.2018.8.26.0100

15º Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

0033108-84.2018.8.26.0100 Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Int. Tribunal Regional Eleitoral da 20ª Região Int. 15º Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls. 222/223): Vistos. Trata-se de ofício encaminhado pela E. Corregedoria Geral de Justiça, comunicando informação do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região acerca do descumprimento, pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, de envio de certidão de matrícula solicitada em reclamação trabalhista. Conforme documentos juntados às fls. 01/16, foi expedido ofício pela Vara do Trabalho de Itabaiana em 04/10/2017, solicitando certidões de imóveis localizados na circunscrição do 15º Registro de Imóveis da Capital, informando que a resposta poderia se dar por e-mail. Diante do não recebimento de resposta, o ofício foi reencaminhado em janeiro de 2018, com anotação de que o não cumprimento representaria crime de desobediência. Diante da inexistência de resposta, foi encaminhado ofício a este Tribunal de Justiça para apuração de irregularidades e demais providências. O Oficial respondeu às fls. 18/19, com documentos às fls. 20/202. Informou que encaminhou

resposta aos dois ofícios, juntado documentação que comprovava o alegado. Após manifestação do Ministério Público (fl. 207), o TRT 20 foi informado da manifestação do Oficial, respondendo que houve erro no e-mail informado, para o qual a resposta dos ofícios deveria ser encaminhada. Parecer do Ministério Público à fl. 220 pelo arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Não houve qualquer falta funcional cometida pelo Oficial, razão pela qual os autos devem ser arquivados. De fato, constou dos ofícios encaminhados ao Oficial (fls. 11 e 14) que a resposta poderia ser encaminhada ao e-mail "itabaiana@trt.20.jus.br". E assim procedeu o registrador, conforme mensagens eletrônicas encaminhadas (fls. 27 e 59). Ocorre que, ao contrário do que constou dos ofícios da justiça do trabalho, o e-mail correto é "itabaiana@trt20.jus.br", ou seja, não há ponto entre "trt" e "20". Tal equívoco foi reconhecido pelo Juiz do Trabalho (fl. 214), de modo que não há qualquer falta imputável ao Oficial, vez que o não recebimento dos ofícios se deu por conta de erro da própria justiça do trabalho. Excepcionalmente, diante da falta de notícia nos autos da remessa da certidão solicitada após a correção do e-mail da vara trabalhista, deverá o Oficial remeter as informações ao novo endereço eletrônico, comprovando nestes autos. Do exposto, determino o arquivamento do processo. Informe-se a E. CGJ do teor desta decisão. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. (CP220)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1057639-23.2018.8.26.0100

1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

1057639-23.2018.8.26.0100 Pedido de Providências 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital Maria da Silva Santos Sentença (fls. 32/34): Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, comunicando a apresentação para registro do instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel, no qual se pretendia a cessão de direitos sobre um lote de terreno localizado na Rua Douradoquara, antiga Rua 26, Vila Prudente. Esclarece que do exame de qualificação registrária resultou constatada a falsidade no reconhecimento de firma de todos os promitentes vendedores, Augusto da Silva, Olga Neves Silva, Maria da Silva Santos, Arnaldo dos Santos, Frontino Ferreira Guimarães Júnior e Beatriz de Queiroz Penteadó Guimarães, supostamente promovidos perante os Oficiais do 1º, 9º e 11º Tabeliães de Notas da Capital. Salaria que, em contato com os mencionados Tabelionatos, foi informado que os selos e carimbos não possuem os padrões utilizados, bem como a inexistência de escreventes com as assinaturas constantes nas falsas etiquetas e que os selos utilizados foram furtados da serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito de Santa Ifigênia. Por fim, informa que os fatos foram comunicados ao 1º Distrito Policial, Seccional Sé, para as providências cabíveis. Juntou documentos às fls.03/20. Comunicada, a autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos expostos na inicial (fls.25/26). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação (fls.30/31). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Oficial, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4 deste Juízo. Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, tendo em vista que foram tomadas todas as providências cabíveis ao âmbito administrativo, faz-se mister o cancelamento da prenotação sob nº 3.631.534. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do registrador que autorizem a aplicação de qualquer sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. (CP-280)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0328/2018 - Processo 0014526-46.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo -

Industrial do Brasil Participações Ltda.

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0328/2018 -

Processo 0014526-46.2012.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Municipalidade de São Paulo - Industrial do Brasil Participações Ltda., na pessoa de seu representante legal - Vistos. Tendo em vista a pendência do julgamento do Recurso Especial, conforme informações de fls.412/414, aguarde-se em Cartório por mais 90 (noventa) dias. Após, tornem os autos conclusos com novas informações. Int. CP 115. - ADV: JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB 257907/SP), DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB 232070/SP), FABIO LOPES AZEVEDO FILHO (OAB 177994/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0328/2018 - Processo 0050364-50.2012.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Alis Negocio E Partipações Ltda - Colobrás Colonizadora Brasileira Ltda - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - NEUSA PIFFER SALAFIA - - Edison Salafia - - Almir Salafia - - Cristiane Salafia Alves - - Angélica Salafia - - Flavio Bersani de Freitas e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0328/2018 -

Processo 0050364-50.2012.8.26.0100 - Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Alis Negocio E Partipações Ltda - Colobrás Colonizadora Brasileira Ltda - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador e outros - NEUSA PIFFER SALAFIA - - Edison Salafia - - Almir Salafia - - Cristiane Salafia Alves - - Angélica Salafia - - Flavio Bersani de Freitas e outros - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos mandados e ARs negativos para notificação dos confrontantes, bem como ausência de intimação dos titulares de domínio, indicando eventuais endereços de localização. Após, prossiga-se com o ciclo notificador. Int. CP 351. - ADV: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), PATRICIA DO AMARAL GURGEL (OAB 147297/SP), JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL (OAB 22585/SP), PATRICIA ALVES CABRAL (OAB 250253/SP), PAULO MACHADO DA SILVA (OAB 69089/SP), SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA (OAB 92447/ SP), EUNICE APPARECIDA DOTA (OAB 94083/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0328/2018 -Processo 0173957-58.2008.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Neuza Pinto Lara

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0328/2018 -

Processo 0173957-58.2008.8.26.0100 (100.08.173957-8) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Neuza Pinto Lara - Conforme informação prestada à fl. 288, a parte autora deverá providenciar o cumprimento da decisão proferida nestes autos junto à Serventia Extrajudicial. Destarte, retornem os autos ao arquivo. PJV-48 - ADV: PAULO MARCOS RESENDE (OAB 216749/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), DANIELA GOMES DE BARROS (OAB 211910/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 0029170-81.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Hercules Augustus Montanha - B.I. Administração e Participações S/C Ltda - Hercules Augustus Montanha

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 0029170-81.2018.8.26.0100 (processo principal 0019665-23.2005.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Hercules Augustus Montanha - B.I. Administração e Participações S/C Ltda - Hercules Augustus Montanha - - expedi o mandado de levantamento nº 290/2018, em favor do exequente, referente ao depósito de fls. 36, encontrando-se o mesmo à disposição para ser retirado. - ADV: MARA SÍLVIA DO VALLE CORREIA (OAB 146200/SP), HERCULES AUGUSTUS MONTANHA (OAB 158303/SP), LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS (OAB 297625/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 0079933-23.2017.8.26.0100

Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Antonio Carlos Vieira - - Ivanilde Viera dos Santos - - Claudionor dos Santos - - Luiz Carlos Vieira - - Patricia Martins Corrêa Vieira - - Marilena Redeze Vieira - Cássio Humberto Reis Costa e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 0079933-23.2017.8.26.0100 (processo principal 0709740-79.1993.8.26.0100) - Cumprimento Provisório de Sentença - Registro de Imóveis - Antonio Carlos Vieira - - Ivanilde Viera dos Santos - - Claudionor dos Santos - - Luiz Carlos Vieira - - Patricia Martins Corrêa Vieira - - Marilena Redeze Vieira - Cássio Humberto Reis Costa e outros - Vistos. Fls. 90/91: ciência às partes da r. Decisão monocrática, para requerem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: ANTONIO CORREA MARQUES (OAB 20090/SP), ANTONIO BENEDITO MARGARIDO (OAB 54091/SP), MARIA JOSEFA SUAREZ CANOSA (OAB 87463/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1040254-62.2018.8.26.0100

Oposição - Intervenção de Terceiros - Maria das Dores Costa Santos

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 1040254-62.2018.8.26.0100 - Oposição - Intervenção de Terceiros - Maria das Dores Costa Santos - Vistos. Recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte requerida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC). Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. - ADV: SARITA BATISTA ARAUJO E COSTA (OAB 41150/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1035577-86.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria José Lucas dos Santos Nunes e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 1035577-86.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria José Lucas dos Santos Nunes e outro - Vistos. Tendo em vista a imprescindibilidade da realização de perícia para deslinde da questão, nomeio o Dr. Alexandre Paulo I. Netto, cujo laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que deverão apresentar seus pareceres em 10 (dez) dias contados da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial, independente de compromisso e intimação pessoal, providenciando os Drs. Patronos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, fica desde já deferido o levantamento do valor dos honorários, bem como serão determinadas as notificações necessárias. QUESITOS DO JUÍZO 1) Apresente o(a) Sr(a). Perito(a) planta e memorial descritivo, a partir do levantamento topográfico do imóvel retificando, indicando: - a exata localização do imóvel; - o polígono que o imóvel encerra, com a indicação dos ângulos internos; - medidas perimetrais; - área de superfície; - ponto de amarração com ponto de intersecção das vias oficiais mais próximas; 2) Apresentar indicação dos imóveis confrontantes, com a indicação do nº da transcrição ou matrícula, bem como, o número de contribuinte; 3) Indicação do nome e endereço dos confrontantes tabulares; 4) Informar se a retificação é intramuros; 5) Havendo alteração de medidas apresentar, as dimensões do imóvel confrontante potencialmente atingido, esclareça se suas medidas e dimensões estão preservadas; 6) Informar se o imóvel respeita o alinhamento das Vias e/ou logradouros confinantes e se o imóvel retificando ocupa parte destes espaços públicos; 7) Apresentar croqui com a situação do imóvel para as notificações de anuências. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de seus quesitos. Int. - ADV: ROLF CARDOSO DOS SANTOS (OAB 159218/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1051635-67.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Luiza Silva

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 1051635-67.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Luiza Silva - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Maria Luiza Silva em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de registro de escritura de compra e venda e cessão, cujo objeto é o imóvel matriculado sob o nº 162.589 da mencionada serventia. No referido título, Mauro José Lintz Meyer cedeu seus direitos sobre o bem a suscitante, que após, e no mesmo título, comprou o bem do proprietário Paulo Roberto de Freitas Araújo. Inicialmente, foram apresentados três óbices, relativos a necessidade de apresentação da certidão de casamento de Paulo, pacto antenupcial de Mauro e formal de partilha dos bens da esposa de Mauro, Marília. Com a apresentação do título neste procedimento de dúvida inversa, restou pendente apenas o óbice relativo ao formal de Marília. A suscitante aduz que Marília não possuía bens a inventariar, bem como não poderia promover a partilha de seus bens, caso fosse necessário. Diz que comprou o imóvel de Mário, que representou o vendedor Pedro na escritura, não havendo vícios. Junto documentos às fls. 05/25. O Oficial manifestou-se às fls. 32/34, aduzindo que Mário teria se casado com Marília sob o regime de comunhão universal, de modo que seus direitos teriam se comunicado. Com a morte de Marília, a partilha sobre os direitos deveria ser realizada, para preservar a continuidade do registro. Houve resposta da suscitante às fls. 45/47. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls. 64/67). É o relatório. Decido. Com razão o Oficial. Não se desconhece os precedentes trazidos pela D. Promotora, em que o E. Conselho Superior da Magistratura estabeleceu o entendimento de que, quando há sucessivas cessões de direitos sobre bem imóvel, basta que o último cessionário da cadeia negocie o bem com o promitente vendedor para que a o registro esteja hígido, sendo desnecessária a exigência de que cada compromisso existente na matrícula seja cumprido. Todavia, naqueles precedentes, todas as promessas de cessão estavam registradas em matrícula, de modo que havia, de fato, um direito real do último compromissário comprador de exigir o cumprimento do compromisso. A presente hipótese é diversa. Consta da matrícula (fl. 09), apenas o compromisso de Paulo Roberto de vender o bem a Mauro José. Ainda que mitigada a continuidade nos precedentes mencionados pela D. Promotora, não foi completamente afastada a necessidade de sua aplicação. Assim, necessário constar, no registro, toda a cadeia de cessões de direitos, para só assim possibilitar que a venda e compra seja realizada entre proprietário e promitente comprador. Ou seja: na matrícula do imóvel ora em análise, Paulo está obrigado a vender o bem a Mauro, e somente a ele. Para que se possibilite que a venda se dê a terceiro, necessário o registro do instrumento que deu a este terceiro, no caso a suscitante Maria, direitos de adquirir o bem. Assim, para a concretização da venda e compra que se pretende registrar, há um ato intermediário a ser registrado: a cessão de direitos feita por Mauro em favor de Maria. Tal ato foi realizado na escritura que se pretende registrar. Ocorre que, em tal escritura, Mauro se declarou como viúvo, enquanto na matrícula seu estado civil é de solteiro. Portanto, para preservação da continuidade (Arts. 195 e 237 da Lei 6.015/73), necessária a averbação e registro dos atos que completem a cadeia de registro. O primeiro ato seria a averbação do casamento entre Mauro e Marília. Uma vez que a união se deu sob o regime de comunhão universal, o direito que Mauro possuía (compromissário comprador) se comunicou, ou seja, Marília passou a possuir tal direito. Com sua morte, tal direito deveria ser partilhado, não sendo verdadeira a alegação de que a de cujus não tinha bens ou direitos a partilhar. Realizada a partilha, necessário seu registro, para ser possível concluir que Mauro possuía 100% dos direitos de compromissário comprador. Somente nessa hipótese Mauro teria, quando lavrada a escritura de fls. 10/15, os direitos de ceder seu direito de compromissário comprador, possibilitando a venda e compra realizada entre Paulo e Maria. Acaso não realizada a partilha, impossível concluir que Mauro tinha disponibilidade sobre os direitos que cedeu. E, se não há certeza que poderia ceder seus direitos a Maria, não se pode concluir que esta poderia comprar o bem de Paulo. Isso porque, na eventualidade de Marília possuir herdeiros, estes teriam o direito de compra sobre o bem que, repito, está registrado na matrícula. Nesta hipótese, Mauro não poderia dispor destes direitos, sendo que o registro violaria a disponibilidade, pois ninguém pode alienar mais direitos do que possui. Em outras palavras, para cumprimento da continuidade, deve-se averbar o casamento de Mauro e Marília, bem como o falecimento desta. Registrada a partilha dos direitos sobre o bem (que Marília obteve com o regime adotado no casamento), poderá se concluir, se Mauro for seu único herdeiro, que este tinha disponibilidade para cedê-los em sua totalidade. Assim, seria registrada a cessão em favor de Maria, possibilitando o registro da compra e venda realizada entre esta e o proprietário Paulo. Por outro lado, se na partilha os direitos de Marília não passarem ao patrimônio de Mauro, então algum terceiro teria os direitos de compromissário comprador sobre metade do bem, o que impede que Maria adquira a totalidade do imóvel. A solução desta incerteza quanto aos herdeiros, contudo, só se dará com a apresentação do formal de partilha, razão pela qual o óbice apresentado pelo Oficial se demonstra correto. Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Maria Luiza Silva em face do Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, mantendo o óbice referente a necessidade de apresentação de formal de partilha. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ADRIANA ALVES MIRANDA (OAB 158443/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1077073-95.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Later Administração de Bens Ltda e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 1077073-95.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Later Administração de Bens Ltda e outros - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Later Administração de Bens LTDA, Educare Administração de Bens LTDA e Gaurama Administração de Bens LTDA, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de compromisso de venda e compra, referente aos imóveis matriculados sob nºs 51.086 e 53.495, nos quais figura como promitente vendedora a empresa Intelserv Inteligência em Serviços LTDA e como promissárias compradoras as suscitadas. O óbice registrário refere-se à ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Salieta que não há quaisquer disposições que dispensem a apresentação da referida certidão em favor dos ofícios de registros de imóveis, sendo que nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, inexistente para o Registrador autorização semelhante à destinada aos Tabeliães de Notas. Entende que não declaração de inconstitucionalidade da letra "b" do inciso I, do art.47, da Lei nº 8.212/91, subsistindo a responsabilidade solidária do registrador pela prática dos atos que venham a dispensar a apresentação da CND. Juntou documentos às fls.03/60. As suscitadas apresentaram impugnação às fls.61/65. Afirmam que a questão encontra-se pacificada pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que reconheceu a inexigibilidade de apresentação da certidão negativa para registro da escritura ou qualquer outro registro de título que transmita o direito real de imóveis. Argumentam que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem reitera e sistematicamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis e atos normativos do poder Público que tragam em si sanções políticas, isto é, normas que visam constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. Apresentou documentos às fls.66/129. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.132/133). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): "Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da

responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de dificuldades praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Ressalta-se ainda que em recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082- .2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, foi determinado aos cartórios de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciário: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Cabe salientar que a exigência da certidão negativa de débitos previdenciários deve ser analisada pelo oficial do registro de imóveis nos termos do próprio artigo 48 da Lei n. 8.212/91 que assim dispõe: "a prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos". (Corregedor Nacional de Justiça: Ministro João Otávio de Noronha, assinado eletronicamente em 22.09.2016). Por fim, nos termos do item 119.1 do Capítulo XX das NSCGJ: 119.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Later Administração de Bens LTDA, Educare Administração de Bens LTDA e Gaurama Administração de Bens LTDA, e conseqüentemente determino o registro do título apresentado. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jonas Tadeu Cesar

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 1074489-55.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Jonas Tadeu Cesar - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Jonas Tadeu César em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a inserção de dados qualificativos concernente ao titular de domínio do imóvel, objeto da transcrição nº 63.678, uma vez à época do registro constou apenas seu nome como sendo José César. Juntou documentos às fls.09/76. O Registrador manifestou-se às fls.81/82. Esclarece que em razão da precariedade na qualificação, somente a escritura de venda e compra original da época pode comprovar com precisão se é ou não a mesma pessoa de adquiriu o bem, uma vez que qualquer interessado pode solicitar uma certidão de escritura e o documento original somente o verdadeiro José César a possui. Por fim, salienta que, por se tratar de nome comum, é passível de homonímia, ficando a Serventia impossibilitada de afirmar se o nome encontrado nos registros se refere ou não a mesma pessoa. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.86/87). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A Lei 6.015/73, em seus arts.212 e 213, I, g, permite a retificação de registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas. É essa a hipótese dos autos, para a qual há um conjunto de documentos que permitem inferir que José César, titular de domínio do imóvel transcrito sob nº 63.678, é o avô do requerente. Conforme verifica-se da escritura de venda e compra firmada pelo 21º Tabelião de Notas da Capital (fls.21/24), constou como adquirente do imóvel José César, residente e domiciliado na Rua Diederichen, nº 413, sendo que de acordo com o inventário extrajudicial constou o mesmo imóvel mencionado, assim como os vários recibos de conta de água e esgoto (fls. 51/62) em nome de José César, referente ao mesmo imóvel. Somado a isto, confere-se dos documentos juntados às fls.11, 63/66 e 67/68 que Waldomiro Tadeu César, pai do requerente, era filho de José César e Fortunata Marina César (fls.69/70), bem como pela certidão de casamento juntada à fl.71, tem-se que José César era casado com Fortunata. Há que se ressaltar que o registrador agiu com zelo e em consonância com o princípio da especialidade subjetiva, entretanto, na época em que lavrada a escritura, não se primava pelo rigor da especialidade com a anotação completa dos dados pessoais das partes, logo é o caso de abrandamento do rigor da especialidade. O eminente magistrado Marcelo Martins Berthe tratou com muita propriedade da questão: "Não fogem à regra as normas de natureza jurídico-registral. Embora sejam sempre norteadas pelo rigor da forma, não podem elas passar ao largo dos fatos, desprezando a realidade, em nome de uma pseudo-segurança. Quando, como no caso, não se vislumbra prejuízo a terceiro, nem a qualquer princípio registrário; e sendo possível a superação do óbice formal como se viu, não há porque deixar de atender aos legítimos interesses de todas as partes envolvidas. Não se justifica a forma, pela forma apenas. Aquela só tem cabimento no superior interesse público, que no caso não estará afrontado. Verificado isso, considerando a excepcionalidade e as peculiaridades de cada caso, cabe ao Juiz deliberar pela solução mais adequada, de modo que não se alcance desfecho iníquo, sem nada que justificasse tal apego a esse formalismo, que se revelaria estéril" (proc. 504/1991, 1ª Vara de Registros Públicos). Importante lembrar os ensinamentos do professor Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). Logo, entendo que as provas apresentadas são suficientes para a procedência do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Jonas Tadeu César em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, para que conste sua qualificação como nacionalidade brasileira, casado, aposentado, RG nº 1.254.414- SSP/SP, CPF/ MF nº 456.222.218-20, filho de Augusto César e Maria das Dores de Mello, natural da Cidade de Pouso Alto, Estado de Goiás. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ARILTON DE ALMEIDA SILVA (OAB 275434/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -Processo 1059972-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 1059972-45.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos. Atenda-se ao i. Oficial (fls. 674), remetendo-se os autos ao 15º CRI. Int. - ADV: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), ALLAN DE MATOS (OAB 320088/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -Processo 1077079-05.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Educare Administração de Bens e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 1077079-05.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis - Educare Administração de Bens e outro - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo a requerimento de LATER ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., EDUCARE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e GAURAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., que apresentaram ao registro instrumento particular de compra e venda referente aos imóveis matriculados sob nºs 75.884 e 45.388, em que figura como vendedora a pessoa jurídica INTELSEV INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS LTDA. Segundo relatado pelo suscitado, o título recebeu qualificação negativa em face da ausência da certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e da dívida ativa da união em nome da vendedora (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Ressalta que a exigência de certidão negativa da Receita Federal configura abuso de poder legiferante estatal, por constranger o contribuinte a pagamento de débito tributário, que possui por si só meios de cobrança, medida rechaçada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Por fim, às fls. 410/411, há parecer do Ministério Público pelo afastamento do óbice. É o relatório do necessário. Decido. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos órgãos de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidi o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acesse ao fôlio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título

apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311-24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870-06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611-12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Ressalta-se ainda que em recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, foi determinado aos cartórios de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciário: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Cabe salientar que a exigência da certidão negativa de débitos previdenciários deve ser analisada pelo oficial do registro de imóveis nos termos do próprio artigo 48 da Lei n. 8.212/91 que assim dispõe: "a prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos". (Corregedor Nacional de Justiça: Ministro João Otávio de Noronha, assinado eletronicamente em 22.09.2016). Por fim, Cap.XX, item 119, I NSCGJ Assim, esta corregedoria permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo 5º RISP, para que se proceda ao registro. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial 5º do Registro de Imóveis de São Paulo, para afastar o óbice apresentado. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1008191-94.2017.8.26.0010**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanessa Vasconcelos Scaciotta Barros - - Cassia Vasconcelos Scaciotta - - Bruno Leonardo Vasconcelos Scaciotta****2ª Vara de Registros Públicos****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -**

Processo 1008191-94.2017.8.26.0010 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vanessa Vasconcelos Scaciotta Barros - - Cassia Vasconcelos Scaciotta - - Bruno Leonardo Vasconcelos Scaciotta - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação dos assentos, como requerido na inicial e aditamentos (fls. 08/11 e 111/118). Custas pela parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia autenticada extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C - ADV: CARLA CIBIEN GUAITOLINI (OAB 12530/ES)

[↑ Voltar ao índice](#)**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -Processo 1107996-41.2017.8.26.0100****Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Melhoramentos de São Paulo - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A****1ª Vara de Registros Públicos****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -**

Processo 1107996-41.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Melhoramentos de São Paulo - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Vistos. Tendo em vista o presente procedimento tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto às fls.417/420, em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. À Companhia Melhoramentos de São Paulo para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARC STALDER (OAB 234294/SP), EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO (OAB 26548/SP), THIAGO AUGUSTO LOPES (OAB 299423/SP), RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES (OAB 249253/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1010371-70.2018.8.26.0100****Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Gilson Aparecido Paim da Candida**

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1010371-70.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Gilson Aparecido Paim da Candida - Vistos. Fls. 51: Defiro a realização de pesquisa Infojud. Com os resultados, vista à parte autora e ao MP, tornando-me conclusos oportunamente. Intimem-se. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1107782-84.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - Propriedade - Beatriz Jacobson Rodas Guimarães - Marcos Antonio Souza Guimarães

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 1107782-84.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum - Propriedade - Beatriz Jacobson Rodas Guimarães - Marcos Antonio Souza Guimarães CPF: 064.026.288-08 e outro - Vistos. Providencie a z. Serventia a inclusão no sistema para intimação via Dje do patrono subscritor de fls. 521/522. CUMPRASE. Defiro o pedido do peticionário de fls. 521/522, para que a contagem de prazo corra do protocolo da petição. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP), ROGERIO DE ALMEIDA SILVA (OAB 99836/SP), PRISCILA DE CARVALHO SANTOS (OAB 254120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1010763-10.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Carolina Keller Eccheli - - Júlio Cesar Eccheli - - Zenayde Alves Exner Eccheli - - Sara Cristina Przygursky - - Milton Eccheli Junior

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1010763-10.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ana Carolina Keller Eccheli - - Júlio Cesar Eccheli - - Zenayde Alves Exner Eccheli - - Sara Cristina Przygursky - - Milton Eccheli Junior - Ao Ministério Público. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 35789/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 - Processo 1090184-83.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Maria de Fátima Batista dos Santos - Cinzia Marcaccini - - Monica Marcaccini - - Maila Marcaccini - - Siria Marcaccini

1ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0330/2018 -

Processo 1090184-83.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Maria de Fátima Batista dos Santos - Cinzia Marcaccini - - Monica Marcaccini - - Maila Marcaccini - - Siria Marcaccini - Vistos. Fls.59/60: Atente a z. Serventia para o cumprimento da parte final da sentença de fls.43/45. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: JOSÉ ANTÔNIO IJANC (OAB 268078/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 0041358-43.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - G.L.O.G. e outro - T.N.C. - Gilberto Luiz Orselli Gragnani

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 0041358-43.2017.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - G.L.O.G. e outro - T.N.C. - Gilberto Luiz Orselli Gragnani - Vistos. Fls. 376/379: Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, verifico que desassiste razão ao embargante, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A r. sentença proferida considerou e ponderou todos elementos apresentados pela defesa quando da aplicação e dosimetria da pena. A punição ministrada pelo Tabelião ao escrevente não diminui sua responsabilidade pessoal pelos graves fatos ocorridos, nos termos do item 19.1, do Capítulo XXI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. No caso dos autos, resta nítida a pretensão do embargante em pretender a rediscussão da questão já objeto de análise, a efeito de que seja conferida decisão que lhe é mais benéfica. Portanto, não estando a r. decisão atacada inserta em nenhuma das estritas delimitações de cabimento dos embargos de declaração, impõe-se o desacolhimento da pretensão recursal. Ante o exposto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1.022 do Código de Processo Civil, desacolho os embargos de declaração opostos e mantenho a r. Sentença tal qual lançada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ZELMO SIMIONATO (OAB 130952/SP), WILAME CARVALHO SILLAS (OAB 129733/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1042671-85.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - P.M.S.G.S.O.

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1042671-85.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - P.M.S.G.S.O. - Vistos. Defiro derradeira oportunidade para integral cumprimento da decisão de fls. 34, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 dias. Intime-se. - ADV: LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA (OAB 183134/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1015838-33.2018.8.26.0002

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Leandro Veiga de Carvalho Silva - - Vanda Alves de Carvalho

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1015838-33.2018.8.26.0002 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Leandro Veiga de Carvalho Silva - - Vanda Alves de Carvalho - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: FERNANDA CRISTINA PORDEUS DE ALMEIDA (OAB 243219/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1037002-51.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - CAROLINA PAQUERA FOGAÇA

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1037002-51.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - CAROLINA PAQUERA FOGAÇA - Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, dê se baixa, arquivando-se os autos. P.I.C. - ADV: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA (OAB 396189/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1046908-65.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - João Vitor Afonso

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1046908-65.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - João Vitor Afonso - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS (OAB 224026/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1051314-32.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P.C. - J.R.P.F.

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1051314-32.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.S.P.C. - J.R.P.F. - Vistos, Fls. 82/84: Ciente. Entretanto, certo é que não houve atendimento às determinações deste Juízo, lançadas às fls. 23 e reiteradas às fls. 37. Em vista disto, impõe-se que a questão posta seja decidida à luz dos elementos coligidos ao feito. Por conseguinte, considerando a inércia do antigo Delegatário, bem como os orçamentos apresentados (fls. 85/99), que dão conta do valor de mercado dos bens móveis e de informática, úteis e necessários à continuidade do serviço público, determino ao Interino que proceda ao pagamento do aluguel, ao antigo Tabelião, pelo montante médio dos valores indicados pelas empresas Telelok, SS e Rental, para o mobiliário, e entre Altbit e Alloc, para os computadores e demais equipamentos de informática. No tocante aos balcões e divisórias, que não foram avaliados, reputo que o valor a ser pago, sendo o valor médio de mercado - e não o mínimo verificado - já é suficiente para incluir tais bens no montante total do aluguel. Por fim, quanto aos bens móveis elencados pelo Sr. Interino como desnecessários/inúteis à continuidade do serviço público e que não guardam a mínima pertinência com o serviço público, faculta-se a sua retirada da unidade pelo proprietário, às suas expensas, desde que previamente agendada com o atual Designado, a fim de não prejudicar o bom funcionamento da Unidade. No mais, defiro o parcelamento do aluguel referente aos meses de abril a julho, em quatro parcelas (considerando a atual situação contábil da Serventia), a serem pagas juntamente com os aluguéis vincendos. Ao Interino, para comprovar o início dos depósitos, em dez dias. Ciência ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 38 a 99, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: JATYR DE SOUZA PINTO NETO (OAB 68853/ SP), MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO (OAB 138767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1056579-15.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Isa Li Huang e outro - Isa Li Huang - - Isa Li Huang

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1056579-15.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Isa Li Huang e outro - Isa Li Huang - - Isa Li Huang - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: ISA LI HUANG (OAB 246293/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1069424-79.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das
Pessoas Naturais - Elza Guedes Costabile

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1069424-79.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elza Guedes Costabile - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: ANDREA RODRIGUES (OAB 176540/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1072545-18.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Gabriel Santos - - Adriano da Silva Santos - - Camila Lopes Spigariol

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1072545-18.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gabriel Santos - - Adriano da Silva Santos - - Camila Lopes Spigariol - Vistos. Em face da ausência de demonstração da miserabilidade jurídica da parte autora, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Providencie-se, pois, o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. - ADV: MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB 372274/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1072701-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alexandre Ramos Maia

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1072701-06.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alexandre Ramos Maia - Vistos. Fls. 51: Defiro o prazo requerido. Intimem-se. - ADV: IGOR VIDAL DA SILVA (OAB 260003/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1047858-74.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Wagner Felipe Santana da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1047858-74.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Wagner Felipe Santana da Silva - Vistos. Considerando o local da lavratura do assento de nascimento da parte autora (Estado do Mato Grosso), que não foi abrangido pelo Provimento CG 16/2018, vislumbro interesse de agir para o presente feito. Contudo, nos moldes da manifestação ministerial de fls. 62/64, o pedido de retificação de gênero é de competência do juízo da família. O pedido em tela é questão de estado civil, de modo a inserir a pessoa na categoria correspondente à sua identidade sexual, o qual deve tramitar perante uma das Varas de Família, consoante previsão expressa do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27/08/1969): "Aos Juízes das Varas de Família e Sucessões compete: I processar e julgar: a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes". Neste exato sentido: "Conflito Negativo de Competência - Ação de alteração de registro de nascimento, quanto ao nome e sexo - Ação que visa modificar estado da pessoa e que não é mera alteração administrativa - Competência de vara especializada de família e sucessões conforme determinação do art. 37, inciso I, letra 'a', do Decreto-Lei Complementar nº 3 de 27.08.1969 - Precedentes desta Egrégia Câmara Especial - Conflito precedente." (C.C. nº 158.614.0/0-00, Relator Des. Eduardo Gouvêa, j. em 04.09.2008). "Conflito Negativo de Competência - Ação de retificação de registro - Alterações pretendidas de sexo e prenome Questão que ultrapassa a mera retificação do nome para tratar do estado de pessoa Competência funcional do juízo da Família e Sucessões - Código Judiciário, art. 37, I, "a" (D.L. Complementar nº 3/69) - Conflito precedente Competência do suscitado. (C.C. nº 131.061-0/9-00, Relator Des. Fabio Quadros, j. em 31.07.2006). Pelo exposto, em face do objeto desta ação, declino da competência para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família e Sucessões deste Foro Central. Providencie a Serventia com presteza. Int. e Ciência ao MP. - ADV: RENATO DOS REIS GREGHI (OAB 271988/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1077102-48.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Perroni Júnior

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1077102-48.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Perroni Júnior - Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados na emenda à inicial (fls. 36/39). Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I. - ADV: MARCO ANTONIO PRADO NOGUEIRA PERRONI (OAB 344058/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1073493-57.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Henrique Aparecido Pereira

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1073493-57.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Henrique Aparecido Pereira - Vistos. Defiro derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento ao ato ordinatório de fls. 16, sob pena de indeferimento da exordial. Intimem-se. - ADV: JULIO DOS SANTOS PEREIRA (OAB 170365/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1077806-61.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elói de Almeida - - Élide de Almeida

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1077806-61.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Elói de Almeida - - Élide de Almeida - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: MARISTELA MARCOLINO (OAB 179013/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1080383-12.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Juliano Gartner - - Tarcísio Bertolini - - Olívia Bertolini Guiomar - - Hildelene Santos Bertolini - - Helena Bertolini - - Talita Morgana Gartner - - Adilone Bertoline Fernandes dos Santos - - Dgiuvano Gartner - - Cláudia Dietrich - - Bruno Quio Bertolini - - Camila Quio Bertolini - - Bruno Quio Bertolini

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1080383-12.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Juliano Gartner - - Tarcísio Bertolini - - Olívia Bertolini Guiomar - - Hildelene Santos Bertolini - - Helena Bertolini - - Talita Morgana Gartner - - Adilone Bertoline Fernandes dos Santos - - Dgiuvano Gartner - - Cláudia Dietrich - - Bruno Quio Bertolini - - Camila Quio Bertolini - - Bruno Quio Bertolini - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias. Int. - ADV: MICHELE ALMEIDA FRANCELINO DE SOUZA (OAB 281886/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1080899-32.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1080899-32.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem à conclusão. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1082079-83.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martina Raeder Schhippers de Moraes

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1082079-83.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Martina Raeder Schhippers de Moraes - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ (OAB 163597/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1103210-51.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.P.S.

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1103210-51.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.P.S. - Vistos. Intime-se pessoalmente nos moldes da decisão de fls. 125, expedindo-se o necessário. Intimem-se. - ADV: IARA MARIA MATOS GUIMARAES (OAB 133292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1087579-67.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diego Apolinario Guimarães da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1087579-67.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Diego Apolinario Guimarães da Silva - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas de fls. 36/47, 55/57, 63/73 e 108. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos

o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ANTONIO MANUEL DE AMORIM (OAB 252503/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 - Processo 1093033-28.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucia de Jesus Pedreira Arantes e outros

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1093033-28.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lucia de Jesus Pedreira Arantes e outros - Vistos. Fls. 113: A parte autora peticiona informando que da sentença de fls. 103/104, que julgou procedente a presente ação de retificação de assento civil, não constou a retificação do assento de nascimento de Lúcia de Jesus Pedreira Arantes a fim de corrigir o nome de sua genitora para Emília Rosa Teixeira. Às fls. 119 a D. Representante do Ministério Público concordou com a retificação pretendida. Assiste razão à parte autora. Em face disto, nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte requerente para retificar o erro material apontado, passando a constar do decisum que a petição de fls. 113 é recebida como emenda à exordial. O dispositivo da sentença passa, pois, a ter o seguinte teor: "Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados nas emendas à inicial de fls. 80/81 e 113". No mais, mantenho a sentença tal qual foi proferida. P.R.I. - ADV: ALCIDES GABOARDI JUNIOR (OAB 24158/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -Processo 1126398-73.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Luiza Pacheco Zoel - - Tania Mara Macheco Zoel, - - Ludmila Zoel Azevedo - - Marcela Zoel de Luca - - Fernanda Zoel de Luca - - Sandra Pacheco Zoel - - Yuri Zoel Brasil

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0313/2018 -

Processo 1126398-73.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Luiza Pacheco Zoel - - Tania Mara Macheco Zoel, - - Ludmila Zoel Azevedo - - Marcela Zoel de Luca - - Fernanda Zoel de Luca - - Sandra Pacheco Zoel - - Yuri Zoel Brasil - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação dos assentos, como requerido na inicial (fls. 138/141). Custas pela parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que por cópia autenticada extraída pelo setor de reprografia do Tribunal de Justiça, assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, com certidão abaixo preenchida pela Sr.ª Diretora de Divisão, destinando ao Sr. Oficial

da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C. - ADV: SILVANA BECKHAUSER (OAB 32287/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1070604-33.2018.8.26.0100

14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

1070604-33.2018.8.26.0100 Dúvida 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Int. Arnaldo Blakney Lopes Filho Sentença (fls. 52/57): Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, a requerimento de Arnaldo Blakney Lopes Filho, que apresentou ao registro escritura de compra e venda referente ao imóvel matriculado sob nº 16.993, em que figura como vendedora Sônia Maria Kiellander Lopes. Segundo relatado pelo Oficial, o título recebeu qualificação negativa, em face da ausência da Certidão Negativa de Débitos e tributos imobiliários municipais e/ou certidão emitida pelo município que reconheça a não exigibilidade de tais débitos. Afirma que, de acordo com o Decreto nº 52.703 artigos 152, incisos I e II, são obrigados os oficiais a verificar certidão de inexistência de débitos de IPTU sob pena de incorrer sobre eles punições previstas no artigo 154 do mesmo decreto. Cita ainda, e por fim, o artigo 289 da Lei nº 6.015/73, que ordena aos oficiais rigorosa fiscalização de documentos referentes a tributos. Em manifestação extrajudicial, o suscitado cita o artigo 130 do Código Tributário Nacional e declara serem os tributos existentes originados em período pré arrematação e portanto sub-rogados diretamente no preço pago pela compradora, portanto indevida a cobrança. Afirma ainda ser suficiente para fins de registro a certidão emitida pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, colacionando cópia aos autos. Por fim, às fls. 49/51 há manifestação do Ministério Público pelo afastamento da dúvida. De acordo com o entendimento da Promotora, a análise da possibilidade ou não de cobrança de débitos tributários relativos ao período anterior à arrematação não cabe neste processo, tendo em vista que o presente juízo se restringe ao teor administrativo dos documentos levados a registro. Desse modo, indevida a negativa do registro, tendo em vista que já foi decidido em instância superior pela dispensabilidade de certidão negativa de débitos para fins de registro imobiliário. É o relatório do necessário. Decido. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josué Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014". De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acesse ao fólio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para

todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível." Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de *difficultas praestandi*, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311-24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870-06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611-12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Ressalta-se ainda que em recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, foi determinado aos cartórios de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciário: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confirma-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Cabe salientar que a exigência da certidão negativa de débitos previdenciários deve ser analisada pelo oficial do registro de imóveis nos termos do próprio artigo 48 da Lei n. 8.212/91 que assim dispõe: "a prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos". (Corregedor Nacional de Justiça: Ministro João Otávio de Noronha, assinado eletronicamente em 22.09.2016). Por fim, Cap.XX, item 119, I NSCGJ Assim, esta corregedoria permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo 14º RISP, para que se proceda ao registro. Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo 14º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo, para afastar o óbice apresentado ao registro. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C (CP 334)

[↑ Voltar ao índice](#)